

Belo Horizonte, 3 de junho de 2008. - D. Viçoso Rodrigues - Relator.

Notas taquigráficas

DES. D. VIÇOSO RODRIGUES - Trata-se de recurso de apelação interposto por Interbrazil Seguradora S.A. contra a sentença prolatada pela Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, que, nos autos da presente ação de cobrança ajuizada por Guindastes Triângulo Ltda., julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a ré a indenizar a autora no valor de R\$ 45.000,00 por danos materiais, bem como no pagamento das despesas suportadas por esta com traslado até a cidade, a qual deverá ser apurada em liquidação de sentença.

Irresignada, a ré interpôs o presente recurso de apelação defendendo a necessidade de reforma da sentença pelos fundamentos a seguir expostos.

Alega a ré, preliminarmente, a incompetência superveniente do juízo e, conseqüentemente, a nulidade da sentença, pelo fato de se encontrar em liquidação extrajudicial, sendo o foro competente para julgar a presente ação aquele em que se encontra o estabelecimento da empresa.

Ademais, protesta também pela suspensão do feito pelo mesmo motivo acima citado, a liquidação extrajudicial da empresa.

Em relação ao mérito, aduz que não deve prosperar a maneira conforme foi requerido o valor de perda total do veículo, pois deve a indenização recair sobre o valor do bem sinistrado no momento da ocorrência do acidente, bem como não deve ser aceita a condenação ao pagamento das despesas referentes à remoção do veículo, por se tratar de abuso da apelada, que requereu pedido de algo não vislumbrado no contrato de seguro e, ainda, não apresentou provas do fato.

Argúi ainda, em caráter de eventualidade de manutenção da sentença, a não-fluência de juros, pois, conforme o art. 49 da Lei Complementar 109/2001, não fluirão juros contra a empresa que sofrer liquidação extrajudicial, devendo, ainda, pelo mesmo motivo, não haver incidência de correção monetária de valor, e, se for feito o cálculo, este deverá ocorrer a partir do momento da condenação.

Assevera, ainda, que não deve ser condenada a pagar os honorários advocatícios por se encontrar em liquidação extrajudicial e por ter requerido, em fase recursal, a assistência judiciária gratuita.

Contra razões, às f. 344/356.

Esse é o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Preliminares argüidas pela apelante.

Preliminar de incompetência superveniente do juízo.

Indenização - Seguro - Perda total - Três orçamentos - Praxe não obrigatória - Cobrança de valores - Seguradora - Liquidação extrajudicial - Veículo - Remoção - Juros - Correção monetária - Honorários de advogado - Possibilidade

Ementa: Civil. Indenização. Seguro. Perda total. Apresentação de três orçamentos. Desnecessidade. Cobrança de valores. Seguradora em liquidação extrajudicial. Remoção do veículo. Juros. Correção monetária. Honorários. Possibilidade.

- A apresentação de três orçamentos pelo autor não é obrigatória, tratando-se apenas de praxe judiciária, e sua inobservância não tem força para desconstituir o dever indenizatório da seguradora.

- A liquidação extrajudicial da empresa não acarreta a não-fluência de juros ou a impossibilidade da cobrança de correção monetária e de honorários advocatícios, visto que tais parcelas constituem direitos do autor.

- A satisfação do crédito será apurada de forma mais específica em fase de liquidação de sentença, analisando o patrimônio ativo da empresa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.03.094093-7/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Interbrazil Seguradora S.A., em liquidação - Apelado: Guindastes Triângulo Ltda. - Relator: DES. D. VIÇOSO RODRIGUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Em sede de preliminar, pretende a apelante o reconhecimento da incompetência do juízo, tendo em vista que a empresa se encontra em liquidação extrajudicial, sendo, nesse caso, competente o juízo no qual se encontra o seu estabelecimento. Todavia, razão não assiste à apelante.

Conforme disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência do juízo é determinada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, exceto quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

O fato de a empresa apelante estar em liquidação extrajudicial em momento posterior à propositura da ação não implica o reconhecimento de incompetência do presente juízo julgador da ação, visto que não há qualquer alteração da competência em razão de matéria ou hierarquia, ou supressão de órgão judiciário.

Portanto, rejeito a preliminar de incompetência superveniente do juízo.

Preliminar da suspensão do feito.

Alega o autor que necessariamente deve ser suspenso o feito em decorrência do disposto no art. 18 da Lei nº 6.024/74, que impõe a “suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação”.

Tal alegação não deve prosperar, pelos seguintes fundamentos.

A suspensão de ações e execuções frente a uma empresa que sofre processo de liquidação judicial tem por objetivo preservar sua massa falida, a fim de satisfação de crédito, conforme quadro de credores; no entanto não parece razoável, nesse caso, suspender o presente feito, uma vez que tal ato obstará o reconhecimento de direito legítimo do autor.

Ademais, caberá a suspensão do pagamento na eventual fase de liquidação, na qual será efetivamente satisfeito o crédito do credor, sendo inadmissível paralisar a ação de cobrança, tendo em vista que feriria o direito do credor de receber o crédito devido decorrente de relação contratual.

Nesse sentido também é o entendimento do STJ, *verbis*:

Processo civil. Suspensão. Art. 18, *a*, da Lei 6.024/74. Liquidação extrajudicial. Instituição financeira. Entrega de cédula hipotecária. Ausência de repercussão na massa liquidanda. Prosseguimento da execução.

1. A literalidade da regra do art. 18, *a*, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a ‘suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda’, deve ser abrandada, quando se verificar que a continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.

2. Hipótese em que se determina o prosseguimento da execução no tocante ao pedido de entrega de cédula hipotecária devidamente quitada.

3. Recurso especial provido em parte (STJ - REsp 676489/PE - Relatora: Ministra Eliana Calmon - *j.* em 17.05.2005).

Portanto, rejeito a preliminar de suspensão do feito. Preliminares argüidas pela apelada.

Preliminares de irregularidade de representação e de falta de preparo.

Suscitou a apelada a preliminar de irregularidade de representação, visto que o recurso de apelação havia sido assinado por uma suposta estagiária de direito, que não possui capacidade de postular em juízo. E, ainda, suscitou a preliminar de falta de preparo, pois, como a apelante teve seu pedido de assistência judiciária gratuita indeferido, deveriam ter sido pagas as custas recursais.

Rejeito as preliminares argüidas pela apelada, uma vez que a parte apelante esclareceu, por meio de documentos de f. 370/371, o erro material na procuração apresentada e, ainda, tendo em vista o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita no despacho de f. 362/364, efetuou preparo em prazo hábil, conforme f. 372.

Mérito.

A discussão pretendida versa sobre o dever ou não de indenizar a apelada por acidente de veículo segurado em contrato celebrado entre as partes.

Data venia, o recurso não merece prosperar.

Alega a apelante que não é seu dever indenizar o valor disposto na sentença condenatória, uma vez que a apelada, na 1ª instância, não apresentou 3 (três) orçamentos dos prejuízos ocorridos, a fim de que o pagamento seja feito sobre o menor valor. No entanto, foi apresentado orçamento de f. 52, que demonstra o valor do veículo à época do sinistro, e em nenhum momento tal avaliação foi impugnada pela apelante, devendo, portanto, esta prevalecer, sob pena de prejudicar direito do autor à indenização.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJMG:

Ementa: Civil e processual civil. Apelação. Indenização. Acidente de trânsito. Reparação de danos. Apresentação de mais de um orçamento. Desnecessidade. Filho menor causador do acidente. Responsabilidade presumida dos pais. Culpa e nexos causal comprovados. Responsabilidade civil de indenizar. Valor do prêmio e da franquia. Decote. Não-cabimento.

- A apresentação de três orçamentos para o reparo de veículo acidentado trata apenas de praxe jurídica, não havendo qualquer obrigatoriedade nesse aspecto, mormente se o valor apresentado nos gastos para reparo do veículo tem coerência com as avarias sofridas no acidente.

- [...] O prêmio é o valor pago pelo segurado pela garantia que a seguradora oferece para cobrir determinado risco, e essa relação diz respeito apenas ao segurado e à seguradora [...] (TJMG - Apelação Cível nº 1.0024.04.253379-4/001 - Relatora: Des.ª Márcia De Paoli Balbino - *j.* em 31.08.2006).

Dessa forma, julgo justa e coerente a condenação do apelante a pagar o valor apurado, f. 52, visto que este não foi impugnado. Ressalto a desnecessidade de apresentação de 3 (três) orçamentos, que, conforme exposto acima, é apenas de praxe, não vinculando objetivamente o direito do autor de receber indenização. Ademais, houve respeito às cláusulas 3ª e 4ª do contrato celebrado, uma vez que a indenização fixada pelo Juízo *a quo* está no limite do valor do bem sinistrado à época do sinistro.

No que versa sobre a condenação às despesas de remoção do veículo do local do acidente, verifico, nos autos, a ausência de provas em relação ao valor desse pedido, sendo difícil a apuração líquida e certa de tal serviço. Porém, é claro e razoável admitir que tal gasto efetivamente existe, apesar de não ser possível mensurá-lo nesta Instância, e a apelada é obrigada a indenizar por danos e gastos decorrentes do acidente do veículo. Dessarte, confirmo a condenação às despesas de remoção do veículo, para que seja apurado o valor na fase de liquidação da sentença.

Lado outro, busca a apelante a reforma da sentença na condenação dos valores de juros, correção monetária e honorários advocatícios sob o fundamento de que são indevidos quando cobrados de uma empresa em regime de liquidação extrajudicial. No entanto, tal justificativa não deve prosperar, pois trata-se apenas de análise de direito do apelado de receber o que lhe é devido, e o fato da seguradora se encontrar em liquidação extrajudicial não obsta a fluência de juros e de correção monetária, devendo ser, da mesma forma, pagos os honorários advocatícios, em face ainda do indeferimento da justiça gratuita, às f. 362/364.

Vejamos a posição do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: Agravo regimental. Responsabilidade civil. Acidente de trabalho. Indenização. Liquidação extrajudicial. Juros de mora. Não-suspensão. - A liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios (STJ - AgRg no Ag 587608/RS - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 27.03.2007).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ELPÍDIO DONIZETTI e FÁBIO MAIA VIANI.

Súmula - REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

• • •